



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.167, DE 2023

(Do Sr. Duarte)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de empregado cujo dependente seja pessoa com deficiência congênita ou adquirida, sem prejuízo salarial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6828/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE)

Apresentação: 26/04/2023 17:08:08.900 - MESA

PL n.2167/2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de empregado cujo dependente seja pessoa com deficiência congênita ou adquirida, sem prejuízo salarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução de jornada do empregado cujo dependente seja pessoa com deficiência congênita ou adquirida, sem prejuízo salarial.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do artigo 58-B, com a seguinte redação:

“Art. 58-B O empregado que mantenha sob a sua dependência pessoa com deficiência congênita ou adquirida poderá acordar com o empregador a redução da jornada de trabalho, sem prejuízo do salário, mediante apresentação de laudo médico que comprove a condição de deficiência.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a diferença entre o salário efetivamente pago ao empregado e o salário calculado proporcionalmente à redução na jornada de trabalho não integrará a base de cálculo das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devidas na respectiva competência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social, determinando que cabe





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

ao Poder Público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros que, decorrentes da Constituição Federal de 1988 e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nessa temática, é fundamental a presença dos pais ou responsáveis legais para fornecer o suporte necessário para aqueles que cujos dependentes são pessoas com deficiência – congênita ou adquirida, tendo em vista que as dificuldades existentes para essas pessoas, além de todo o preconceito ainda enraizado, caracterizada pela aversão ao que é diferente, podendo dificultar o seu desenvolvimento social.

Vale ressaltar, também, que por possibilitar que haja a contratação sem prejuízo salarial de pais ou responsáveis de pessoas com deficiência, a presente proposição tem como objetivo assegurar que os responsáveis legais tenham a chance de se inserir no mercado de trabalho que, por muitas vezes, sabemos o quanto difícil é por não haver oportunidades, além de ajudá-los financeiramente a custear remédios, tratamentos e terapias necessárias aqueles que dependem financeiramente deles.

Os locais de trabalho devem se conscientizar em relação a importância do apoio dos responsáveis junto aos seus dependentes, de modo que esses locais devem incentivar e colaborar com situações de ausência em prol dessa parceria, estreitando ao máximo essa relação e oportunizando um convívio maior dos responsáveis para auxiliar no desenvolvimento e inclusão, sem a necessidade de compensação de horário.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender e assegurar direitos às pessoas com deficiência por meio da possibilidade de redução na jornada de trabalho ou contratação sem prejuízo salarial para aqueles cujos dependentes são pessoas com deficiência – congênita ou adquirida, para a integração social e para a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos por esta parcela da sociedade, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

Deputado Federal DUARTE

PSB/MA



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 58-B | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452 |
| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 195 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988 |

FIM DO DOCUMENTO